



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 72/COM/2011

29-11-2011

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 97/XII/1ª (PCP) - *“Altera o regime de promoções do pessoal do Troço de Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha”*

Senhora Presidente:

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projecto de Lei n.º 97/XII/1.ª (PCP) – *“Altera o regime de promoções do pessoal do Troço de Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha”*, tendo os respectivos considerandos e conclusões sido aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do PCP e do BE, em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 29 de Novembro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

também pessoais

O Presidente da Comissão,


(José de Matos Correia)



Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projecto de Lei n.º 97/XII (1ª) – (PCP)

**Autor: Pedro do Ó
Ramos**

Altera o regime de promoções do pessoal do Troço de Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha



Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

Seguindo o disposto no n.º1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, o Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar o Projecto de Lei n.º 97/XII/1.ª, que altera o regime de promoções do pessoal do Troço de Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha.

A iniciativa supracitada desceu, em 3 de Novembro de 2010, por indicação da Sra. Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Parecer.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomaram a iniciativa de apresentar um projecto de lei com o objectivo de alterar o regime de promoções do grupo de pessoal do Troço do Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM).

Segundo os proponentes, o QPMM, criado pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, exerce, essencialmente, serviços de apoio, vigilância, fiscalização e farolagem. No caso específico do Troço de Mar, estes desempenham serviços de mar, contando actualmente com um efectivo de cerca de 230 elementos, dos quais 95 têm a esta data o posto de ajudante.

Tal como é referido na exposição de motivos da iniciativa aqui em apreço, o pessoal do Troço de Mar substitui, em muitas Capitánias, os elementos do Instituto de Socorro a



Comissão de Defesa Nacional

Náufragos, devido à escassez ou até inexistência de recursos humanos existente nesse quadro, com a vantagem da sua disponibilidade permanente.

É, também, esse pessoal que faz o transporte em Vedetas do pessoal afecto à Marinha, entre Lisboa e a Base Naval de Lisboa; que tem um papel de relevo, mas invisível, na Direcção geral da Autoridade Marítima; que dá apoio à Policia Marítima (PM), através da condução das embarcações de maior porte, para a qual os elementos da PM não estão habilitados; que faz alguma fiscalização, substituindo elementos da PM, nas situações de excesso de serviço e em comandos com pouco pessoal; que é responsável pela manutenção de equipamentos em terra, como edifícios, viaturas e das próprias embarcações da Autoridade Marítima; que executa serviços administrativos em algumas unidades onde há escassez de recursos humanos.

Acrescenta a exposição de motivos que o pessoal do Troço de Mar faz ainda parte integrante da equipa de Combate à Poluição do Mar por Hidrocarbonetos da Marinha, que se assume como um serviço de extrema importância; executa o abastecimento dos navios de guerra na Base Naval de Lisboa, e dá apoio aos Faroleiros na Direcção de Faróis, governando as embarcações daquele serviço, na manutenção da Balizagem do Rio Tejo.

Finalmente, este Pessoal está também inserido no Aquário Vasco da Gama, dando apoio na recepção, no funcionamento do Aquário e nas saídas para o mar para recolha de espécies e até na recolha de redes apreendidas pela Policia Marítima na costa Portuguesa e faz o serviço de Pilotagem nos Açores, transportando os Pilotos de Barra de e para os Navios comerciais.

Comissão de Defesa Nacional

1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

O projecto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português é, tal como é expresso na nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República sobre o mesmo, composto por dois artigos, sendo que o primeiro contém uma alteração ao Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril¹, que *Determina que o quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha (QPSPTM), criado pelo Decreto-Lei n.º 190/75 e constituído por pessoal militarizado, passe a designar-se quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM).*

O segundo artigo da iniciativa em causa refere-se à sua entrada em vigor e produção de efeitos, prevendo-se que estes, do ponto de vista financeiro, apenas ocorram com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

A proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, consiste em conferir nova redacção ao n.º 2 do respectivo artigo 12.º, o qual se manteve inalterado desde a aprovação daquele diploma. Pretendem os proponentes que o regime de promoções deste grupo de pessoal militarizado que se encontra nas categorias de ingresso (actualmente por concurso) seja substituído pelo de diuturnidade, após quatro anos de serviço efectivo.

Consideram os Proponentes a alteração proposta é da mais “elementar Justiça” tanto mais que o regime actual é discriminatório para o grupo de pessoal do Troço de Mar tendo em conta aquilo que é aplicável ao restante pessoal militarizado da Marinha, na medida em que nos outros grupos de pessoal, a primeira promoção, após a admissão, dá-se por diuturnidade ao fim de dois anos de serviço, sucedendo-lhe, após quatro anos de serviço, uma nova promoção também por diuturnidade e só a partir da terceira promoção há lugar à abertura de concurso, sendo a promoção feita por escolha.

¹ Com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas por diversos diplomas, referidos no capítulo III da nota técnica em anexo.

Ao invés, os elementos do Troço de Mar quando são admitidos entram com o posto de Ajudante na respectiva especialidade, nomeadamente Ajudante de Manobra, Ajudante de Máquina ou Ajudante de Electricista, sendo que a primeira promoção, a partir do posto de Ajudante, é sempre feita por escolha e não por diuturnidade como acontece com o outro pessoal.

Afirmam os Deputados do PCP que apresentam este Projecto de Lei aqui em apreço que o resultado desta situação de discriminação é que, até ao momento, já cinco elementos do Troço de Mar se reformaram no posto de ingresso de Ajudante, o que é caso único em toda a Marinha. A manter-se este estado de coisas, mais elementos se reformarão nessa situação, já que muitos Ajudantes se encontram na faixa etária dos 40 e 50 anos.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 97/XII/1.ª, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

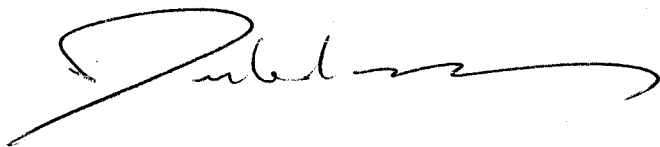
1. O Projecto de Lei, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP tem o objectivo de alterar o regime de promoções do grupo de pessoal do Troço do Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM) e de acabar, nas palavras dos proponentes, com a discriminação que se verifica entre este pessoal e os outros elementos do QPMM;
2. A proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, consiste em conferir nova redacção ao n.º 2 do respectivo artigo 12.º, o qual se manteve inalterado desde a aprovação daquele diploma. Pretendem os proponentes que o regime de promoções deste grupo de pessoal militarizado que se encontra nas categorias de ingresso (actualmente por concurso) seja substituído pelo de diuturnidade, após quatro anos de serviço efectivo.
3. O segundo artigo da iniciativa em causa refere-se à sua entrada em vigor e produção de efeitos, prevendo-se que estes, do ponto de vista financeiro, apenas ocorram com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.
4. Nestes termos, a Comissão de Defesa Nacional é de Parecer que o Projecto de Lei n.º 97/XII/1.ª, que altera o regime de promoções do pessoal do Troço de Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha, está em condições de ser apreciado pelo plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Nos termos regimentais anexa-se a este Parecer a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

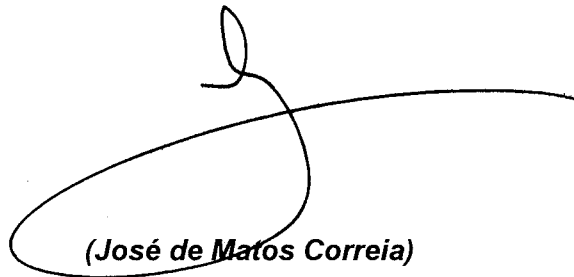
Palácio de S. Bento, 28 de Novembro de 2011

O Deputado autor do Parecer



(Pedro do Ó Ramos)

O Presidente da Comissão



(José de Matos Correia)

Projecto de Lei n.º 97/XII (1.ª)

Altera o regime de promoções do pessoal do Troço de Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha (PCP).

Data de admissão: 03 de Novembro de 2011.

Comissão de Defesa Nacional (3.ª).

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Teresa Meneses (DILP)

Data: 16 de Novembro de 2011



I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomaram a iniciativa de apresentar um projecto de lei com o objectivo de alterar o regime de promoções do grupo de pessoal do Troço do Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM).

O projecto de lei *sub judice* é composto por dois artigos, sendo que o primeiro contém uma alteração ao Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril¹, que *Determina que o quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha (QPSPTM), criado pelo Decreto-Lei n.º 190/75 e constituído por pessoal militarizado, passe a designar-se quadro do pessoal militarizado da Marinha (QPMM)*.

O segundo artigo da iniciativa em causa refere-se à sua entrada em vigor e produção de efeitos, prevendo-se que estes, do ponto de vista financeiro, apenas ocorram com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

A proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, consiste em conferir nova redacção ao n.º 2 do respectivo artigo 12.º, o qual se manteve inalterado desde a aprovação daquele diploma. Pretendem os proponentes que o regime de promoções deste grupo de pessoal militarizado que se encontra nas categorias de ingresso (actualmente por concurso) seja substituído pelo de diuturnidade, após quatro anos de serviço efectivo – vd. quadro comparativo abaixo (sublinhado nosso na redacção proposta).

PJL 97/XII	Decreto-Lei n.º 282/76
1 – (...) 2 – <u>As promoções a sota-patrão de costa de 2.ª classe, a maquinista de 3.ª classe e a electricista de 3.ª classe realizam-se por diuturnidade após quatro anos de serviço efectivo naquelas categorias.</u>	Art. 12.º 1. O ingresso no grupo 4 - troço do mar - efectua-se nas categorias de ajudante de manobra, de ajudante de maquinista e de ajudante de electricista. 2. As promoções a sota-patrão de costa de 2.ª classe, a maquinista de 3.ª classe e a electricista de 3.ª classe realizam-se por concurso entre, respectivamente, os ajudantes de manobra, os ajudantes de maquinista e os ajudantes de electricista.

¹ Com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas por diversos diplomas, referidos no capítulo III da presente nota técnica.

<p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p>	<p>3. As promoções de sota-patrão de costa de 2.^a classe, de maquinista de 3.^a classe e de electricista de 3.^a classe a, respectivamente, sota-patrão de costa de 1.^a classe, maquinista de 2.^a classe e electricista de 2.^a classe realizam-se por diuturnidade, após quatro anos de serviço efectivo naquelas categorias.</p> <p>4. As promoções de sota-patrão de costa de 1.^a classe, de maquinista de 2.^a classe e de electricista de 2.^a classe a, respectivamente, patrão de costa, maquinista de 1.^a classe e electricista de 1.^a classe realizam-se por concurso.</p> <p>5. As promoções de patrão de costa, de maquinista de 1.^a classe e de electricista de 1.^a classe a, respectivamente, cabo da ponte, maquinista-chefe e electricista-chefe realizam-se por concurso entre os indivíduos com, pelo menos, dois anos de serviço efectivo naquelas categorias.</p>
--	--

Os proponentes consideram que a alteração proposta é de «elementar justiça», na medida em que o actual regime é discriminatório para o grupo de pessoal do Troço do Mar face ao aplicável ao restante pessoal militarizado na Marinha, porquanto, nos outros grupos de pessoal, a primeira promoção após a admissão dá-se por diuturnidade ao fim de dois anos de serviço, havendo nova promoção por diuturnidade ao fim de mais quatro anos de serviço e só a partir da terceira promoção há lugar a abertura de concurso, sendo a promoção feita por escolha.

Na exposição de motivos, chama-se a atenção para o facto de em resultado da referida discriminação já cinco elementos deste grupo de pessoal se terem reformado no posto de ingresso (ajudante), o que é «caso único em toda a Marinha», e que, a manter-se o actual regime, o mesmo acontecerá a muitos outros elementos.

Referem os proponentes que o grupo de pessoal Troço do Mar tem actualmente um efectivo de cerca de 230 elementos², dos quais 95 têm a categoria de ajudante.

O grupo de pessoal Troço do Mar, que constitui um dos quatro grupos militarizados da Marinha, «destina-se ao serviço das embarcações portuárias da Marinha, em terra ou a bordo, e agrupa-se em três classes: a de manobra, a de máquinas e a de electricidade» (cfr. n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282/76).

O Decreto-Lei n.º 282/76 previa a existência de seis grupos de pessoal no Quadro Militarizado da Marinha: Polícia Marítima, Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, Cabos-de-mar, Troço do Mar, Práticos da costa do Algarve e Faroleiros. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, os grupos de pessoal da Polícia Marítima e dos Cabos-de-mar foram reagrupados numa única força – a actual Polícia Marítima –, revogando-se todas as disposições do Decreto-Lei n.º 282/76 que contemplavam aqueles dois grupos.

Os artigos 10.º, n.º 7, 13.º, n.º 2., e 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 282/76 (na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 376/85, de 26 de Setembro) contêm as regras de promoção, nas categorias de ingresso, dos grupos de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, Práticos da costa do Algarve e Faroleiros, respectivamente,

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Mostra-se redigida sob a forma de artigos³, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

² A Portaria n.º 258/82, de 11 de Março (com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 38/87, de 17 de Janeiro, pela Portaria n.º 369/88, de 6 de Junho, e pela Portaria n.º 548/89, de 17 de Julho), prevê um efectivo de 250 elementos para este grupo de pessoal.

A disposição sobre entrada em vigor (artigo 2.º)⁴, permite superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

A iniciativa deu entrada em 02/11/2011, foi admitida em 03/11/2011 e baixou, na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional. Foi anunciada na sessão plenária de 04/11/2011.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz o seu objecto, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da referida lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei 282/76, de 20 de Abril, foi alterado oito vezes.

A prática seguida tem sido a de referenciar o número de ordem da alteração introduzida, pelo que se sugere o seguinte aperfeiçoamento do título:

“Procede à 9.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril [Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha (QPMM)], alterando o regime de promoções do pessoal do Troço de Mar”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

³ Chama-se a atenção para a epígrafe do artigo 1.º (Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril e não Decreto-Lei n.º 282/96, de 20 de Abril).

⁴ Em caso de aprovação, para efeito de especialidade e redacção final sugere-se a seguinte epígrafe: “**Entrada em vigor e produção de efeitos**”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O projecto de lei em apreço pretende alterar o regime de promoções do pessoal do Troço de Mar do Quadro de Pessoal Militarizado da Marinha, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 227/78, de 10 de Agosto (que "dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 282/76, quadro do pessoal militarizado da Marinha [QPMM]"); n.º 297/78, de 29 de Setembro (Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril); n.º 191/84, de 8 de Junho (Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril (determina que o quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha, criado pelo Decreto-Lei n.º 190/75 e constituído por pessoal militarizado, passe a designar-se quadro do pessoal militarizado da Marinha - QPMM)); n.º 376/85, de 26 de Setembro (Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril); n.º 107/89, de 13 de Abril (Disciplina a atribuição do suplemento de condição de militarizado da Marinha e modifica o regime previsto no Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191/84, de 8 de Junho); n.º 248/95, de 21 de Setembro (Cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima) e n.º 219/2005, de 23 de Dezembro (Altera o regime da aposentação do pessoal militarizado da Marinha).

A Portaria n.º 900/85, de 27 de Novembro, ajusta algumas das disposições da Portaria n.º 334/84, de 4 de Junho, que estabelece as normas sobre o funcionamento dos concursos e condições de promoção do pessoal militarizado da Marinha, com o disposto no Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril.

A Portaria n.º 258/82, de 11 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 38/87, de 17 de Janeiro, pela Portaria n.º 369/88, de 6 de Junho, e pela Portaria n.º 548/89, de 17 de Julho, fixa os efectivos dos grupos e categorias do quadro do pessoal militarizado da Marinha.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: França e Itália.

FRANÇA

No Arrêté du 10 octobre 1997 relatif à l'organisation et au service de la gendarmerie maritime é definido que a *gendarmerie maritime* constitui uma especialidade da *gendarmerie nationale* e que depende do Chefe de Estado-Maior da Marinha. No Article 4 é decretado que as regras relativas à administração, à

habitação e gestão de pessoal da polícia nacional são aplicáveis aos oficiais, sargentos e policiais designados para a guarda costeira. No Article 5 é definido que a implementação de regras para a execução do serviço e de administração, os recursos humanos, a implementação, o alojamento do pessoal e a dotação em material para formação da *gendarmerie maritime* são fixadas por instruções especiais.

No site da *Gendarmerie nationale*, no separador *Gendarmerie Maritime* é referido que «*tous les personnels de la gendarmerie maritime, sont officiers, agents de police judiciaire ou agents de police judiciaire adjoints*». Acumulando as funções de guarda e de marinheiro, o *gendarme maritime* exerce no litoral, assim como no mar, as missões tradicionais do *gendarme départemental*.

O Décret n° 2008-945, du 12 septembre, portant statut particulier des officiers des corps techniques et administratifs de l'armée de terre, de la marine, de la gendarmerie, du service de santé des armées et du service des essences des armées regula as condições de admissão e de progressão na carreira dos *officiers mariniers*.

No site do emprego do sector público *emploipublic.fr*, está disponível um artigo *Marine: 3 000 recrutements prévus en 2011* onde se prevê o recrutamento de 3000 jovens dos 16 aos 29 anos, para vários postos, nomeadamente os de *officiers mariniers*.

ITÁLIA

Em Itália, as funções exercidas pelo pessoal do Troço do Mar são exercidas pelo pessoal da Marinha Militar.

Não nos foi possível identificar o corpo de pessoal que corresponde ao Troço do Mar, pelo que deixamos a ligação para os graus da "Marinha Militar". Contudo, o grau base do pessoal da marinha é denominado "Truppa" e compreende "graduados" e "comuns", que nos parece ser o mais reconduzível ao pessoal de troço de mar.

Os militares pertencentes ao grupo 'Truppa' constituem a verdadeira espinha dorsal da Força Armada. Fazem parte da mesma, profissionais em "Serviço Permanente Efectivo" que juridicamente são considerados "Graduados": *Sottocapo di 1ª Classe Scelto; Sottocapo di 1ª Classe; Sottocapo di 2ª Classe; Sottocapo di 3ª Classe*; mas também fazem parte outras três figuras profissionais: "*Sottocapo; Comune di 1ª Classe; Comune di 2ª Classe*".

Para ingressar no quadro de 'Truppa' é necessário concorrer à posição de "Voluntário em Posição Fixa de Serviço Militar" com ajuste de posição durante um ano (VFP1) e sucessivamente concorrer àquela de "Voluntário em Posição Fixa de Serviço Militar" com ajuste de posição durante quatro anos (VFP4).

Para maior desenvolvimento pode consultar-se a ligação "*I Volontari in Ferma Prefissata*" no sítio da Marinha Militar. Ou consultar o Decreto 24 Agosto 2004 – "*Modalidades de recrutamento de "Voluntário em Posição Fixa de Serviço Militar de um ano" do Exército, da Marinha e da Aeronáutica*".

Dentro das acções levadas a cabo pelo pessoal de Troço de Mar em Portugal, identificamos uma delas, a farolagem, que é exercida pelo “*Servizio dei Fari e del Segnalamento Marittimo*”.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria conexa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2011, de 29 de Agosto (Lei do direito de associações profissionais dos militares) as associações de militares legalmente constituídas têm o direito de «ser ouvidas profissionais sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados». É, designadamente, o caso da Associação Nacional dos Militarizados da Marinha.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da aprovação do Projecto de Lei n.º 97/XII/1.ª (PCP) decorrerão previsivelmente encargos que terão repercussões orçamentais, dificilmente quantificáveis no presente momento, que o grupo parlamentar proponente admite ao fazer depender a respectiva entrada em vigor da aprovação da próxima lei do Orçamento do Estado.